



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0229.9/2022

“Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprida a diligência externa de pp. 06/07, o Projeto de Lei, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que busca instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, política pública objetivando à construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais, conforme disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais de seu território.

[...]

§ 1º A política pública de que trata o *caput* deste artigo destina-se, especificamente, à prestação de serviços de apoio técnico e financeiro ou ao fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de barraginhas ou terraços em nível, destinados à captação e infiltração, ou à contenção de água da chuva.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se barraginhas pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 (vinte) metros, tendo de 8 (oito) a 10 (dez) metros de raio e rampas suaves.

Visando à melhor compreensão da matéria, trago à colação a Justificação do Autor (p. 04), nestes termos:

O presente Projeto de Lei tem por escopo fomentar a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

As barraginhas são pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 metros, construídas de maneira dispersa nas



propriedades com a função de captar água das enxurradas, controlando erosões e proporcionando a infiltração das chuvas no terreno, tendo a função de reabastecer o lençol freático, preservar o solo e aumentar a sustentabilidade hídrica.

A proposição inspira-se, sobretudo, pelo baixo custo que decorre da construção de barraginhas ou terraços em nível em propriedades rurais.

É um Projeto com o viés de política pública, inclusive, apoiada pela Agência Nacional de Águas (ANA), como iniciativa que estimula práticas conservacionistas e de combate à estiagem.

A construção de barraginhas ou terraços em nível merece ser normatizada por meio de uma política pública estadual, a fim de auxiliar o pequeno proprietário rural na sustentabilidade de seu ofício, aperfeiçoar a sua atividade e, como propósito adicional, ajudar a fixar o homem no campo e aumentar a produção de alimentos.

Trata-se de um modelo que está repercutindo em todo o território nacional, sobretudo, por se constituir em uma técnica simples e de baixíssimo custo.

Em que pese a prática ser adotada no Brasil há mais de 30 anos, recentemente, no contexto em que vivemos, com estiagens e crises hídricas sem precedentes, veio a despertar novamente o interesse, motivo pelo qual é importante estimular o poder público e os produtores rurais a participarem deste Programa.

[...]

Em relação à precitada diligência destacam-se as seguintes manifestações:

[I] da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, opinando favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0229.9/202, tendo apresentado proposta de adequação à redação do texto legal, consubstanciada, em suma, na seguinte análise (pp. 15/20):

[...]

1. **Barraginhas ou terraços em nível:** são duas práticas diferentes. A barraginha é uma prática complementar dentro de um projeto de terraceamento que tem por objetivo receber, reter e promover a infiltração de água de escoamento das estradas (enxurrada), evitando assim que ocorram sérios danos por erosão dentro da lavoura. Portanto sugerimos trocar "Barraginhas ou terraços em nível", por "barraginhas e/ou terraços" ou ainda, utilizar



um termo mais apropriado as barraginhas, que seria bacias de infiltração, ficando, portanto, “bacias de infiltração e/ou terraços”.

Terraços: referente a prática de construir terraços, estes podem ser em nível, mas também em desnível. Sugerimos incluir a definição de terraços após o parágrafo segundo (§ 2º).

[...]

2. **Adequar o item II do Art. 2:** a prática de construção de barraginhas, ou bacias de infiltração, assim como a construção de terraços, são práticas complementares de conservação do solo e da água. Portanto sugerimos utilizar:

II – promover a aplicação de práticas mecânicas de conservação do solo como uma das ferramentas possíveis para a perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

3. **Adequar o item IV do Art. 2:** as práticas mecânicas, objeto do programa, contribuem para o manejo adequado da água, devendo ser empregadas conjuntamente em outras práticas de conservação do solo. Sugerimos a adequação:

4. IV- contribuir para o manejo adequado da água de escoamento possibilitando a sua adequada infiltração e conseqüente recarga do lençol freático e aquífero subterrâneo.

5. **Acrescentar item V ao Art. 2:** aumentar a reservação hídrica mediante disponibilidade de água nas cisternas, assim como propiciar o umedecimento das baixadas e até o surgimento de minadouros.

(grifos no original)

[II] da Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, que se limitou a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, opinando, em suma, pela inexistência de contrariedade ao interesse público (pp. 21/28); e

[III] por fim, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDE), opinando, em sua conclusão, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, desde que contemplados os seguintes aspectos (pp. 29/38):

1. Embora os termos 'barraginhas e terraços em nível designem práticas distintas, o PL parece tratá-los como sinônimos. Sendo



assim, é necessário que o texto do projeto seja alterado para contemplar as seguintes definições:

- terraço em níveis: estruturas físicas, demarcadas em nível, no sentido transversal ao declive, em intervalos dimensionados, cuja função é interceptar o escoamento superficial e que a água fique retida e infiltrada.

- barraginhas: pequenas bacias escavadas no solo com diâmetro e profundidade de variáveis a rampas suaves - parâmetros que precisam ser determinados por profissionais habilitados e estudo prévio de âmbito regional.

2. O PL deve prever a de um estudo prévio nas regiões do estado diversas que se possa abranger as pequenas propriedades rurais de Santa Catarina em sua totalidade, considerando as diferenças entre as regiões, para a efetividade da construção de barraginhas e terraços têm de ser considerados fatores como clima, solo, declividade da área e cultura agrossilvipastoril praticada.

3. O PL deve também prever que a recomendação para construção de barriguinha e/ou a construção de nível seja realizada por técnico habilitado, bem como sua execução por equipe capacitada, os quais deverão se responsabilizar para que as obras não afetem protegidas, como Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal e áreas de uso restrito, conforme determinado na Lei Federal 12.651/2012. Como práticas, podemos implicar na existência também não nativa (Lei Federal 11.428/06) e nem de espécies ameaçadas de extinção na lista federal (Portaria MMA nº 148/2022) estadual (Resolução Consema nº 51/2014).

4. Com relação às barraginhas, considerando a eventual necessidade de licenciamento de licenciamento, deve ser conforme o item 33.18.00 da Resolução Consema 98/2017, sendo consideradas abaixo do porte para o licenciamento quando o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'gua das barraginhas, não ultrapassem 2,99 ha por empreendimento por propriedade rural.

5. A construção de barraginhas e/ou terraço em nível de auxiliar positivamente mitigação dos danos causados pela escassez hídrica. Entretanto, essas práticas de conservação do solo e água exigem manutenção para que suas funções sejam preservadas. Sendo assim, destaca-se que essas práticas não devem ser consideradas de forma isolada e sim necessariamente no âmbito da microbacia hidrográfica, como parte de um sistema que visa ao uso, manejo e conservação do solo e da água, como aborda a Lei Estadual 8.676/92, art. 36.

É o relatório que se apresenta.



II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas¹ apresentados neste Parlamento.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que a **competência para legislar sobre a conservação da natureza e proteção do meio ambiente é concorrente entre os entes federativos**, conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifei)

No caso em tela, a Lei federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentou, mesmo que parcialmente, o inciso XIX do art. 21 da Carta Federal, por intermédio da criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, dando forma aos fundamentos básicos para a gestão e utilização dos recursos hídricos e para o estabelecimento da articulação governamental, tanto da União quanto dos Estados.

¹ Cf. arts. 72, I, e 144, I, do RIALESC.



Portanto, o legislador possibilitou a articulação da União com os Estados no tocante ao gerenciamento de recursos hídricos, visando ao desenvolvimento nacional e ao bem de todos.

Destarte, fica evidente que o Estado de Santa Catarina pode exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria objeto do Projeto de Lei em apreciação.

Ainda, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Julgo, também, que não há ofensa às iniciativas legislativas reservadas, pela Constituição de Santa Catarina, ao Chefe do Poder Executivo, pois o Projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matéria cuja iniciativa está a ele destinada, em rol taxativo², estando ausente, pois, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

No que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, como prescreve o art. 225 da CF/88 (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-lo para às presentes e futuras gerações). Isso, porque, da análise sistemática da Carta

² Art. 50. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Magna, é indiscutível a concepção de que a água é um direito fundamental, impondo-se, portanto, ao Poder Público e à coletividade promover a sua proteção, porquanto se constitui como um bem tão caro à sobrevivência humana e de todas as espécies de seres vivos.

Em relação aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória no âmbito deste órgão fracionário, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo ao prosseguimento do projeto em apreço.

Por derradeiro, em face das anotações e ponderações dos órgãos estaduais diligenciados, notadamente, da SAR e da SDE, visando, então, aprimorar o texto normativo, apresento a anexada Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0229.9/2022.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0229.9/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0229.9/2022

O Projeto de Lei nº 0229.9/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0229.9/2022

Institui política pública objetivando a construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, política pública objetivando a construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços nas áreas rurais de seu território.

Parágrafo único. A política pública de que trata esta Lei destina-se, especificamente, à prestação de serviços de apoio técnico e financeiro ou ao fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços, destinados à captação, à infiltração ou à contenção de água da chuva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – bacias de infiltração (barraginhas): pequenas bacias escavadas no solo, com diâmetro de até 20 (vinte) metros, tendo de 8 (oito) a 10 (dez) metros de raio e rampas suaves; e

II – terraços: estruturas ou obras hidráulicas construídas mecanicamente no sentido transversal ao declive do terreno, composta por um dique e um canal, que divide o comprimento de rampa em espaços menores, com o objetivo de diminuir o volume e a velocidade de escoamento da água da chuva, provocar a sua infiltração total (terraços em nível) ou conduzi-la até um canal escoadouro e, posteriormente, a um local adequado, sem provocar danos ao longo do percurso (terraços em desnível) da água.

Art. 3º A construção das bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços deverá ser orientada por profissional habilitado e precedida de estudo prévio específico para cada região, respeitando as suas características, como clima, solo, declividade da área, cultura agrossilvipastoril praticada, devendo ser observado o impacto ao entorno.

Art. 4º São objetivos da política pública de que trata esta Lei:

I – instituir o Programa Manejo de Água por meio de Bacias de Infiltração (Barraginhas) e/ou Terraços, visando à reservação e revitalização hídrica;



II – promover a aplicação de práticas mecânicas de conservação do solo como uma das ferramentas possíveis para a perenização de nascentes de bacias e sub-bacias hidrográficas;

III – promover a articulação dos entes públicos municipais e estaduais para a identificação e caracterização de áreas para construção de bacias de infiltração (barraginhas) ou terraços;

IV – contribuir para o manejo adequado da água de escoamento de estradas rurais, possibilitando o seu adequado destino (infiltração) e consequente recarga do lençol freático e aquíferos subterrâneos; e

V – aumentar a reserva hídrica, mediante disponibilidade de água nas cisternas, assim como propiciar o umedecimento das baixadas e o surgimento de minadouros.

Art. 5º O compartilhamento de máquinas, materiais e mão de obra necessária para a execução da construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços nas áreas rurais realizar-se-á diretamente entre os municípios do Estado.

Art. 6º Caso haja a necessidade de financiamento para prover os recursos materiais e de mão de obra a que se refere o art. 5º, este deverá ser realizado diretamente pelo município ou por meio de parceria ou instrumento congênere com entidades públicas e/ou privadas.

Art. 7º Os municípios do Estado que optarem pela terceirização na execução da política pública de que trata esta Lei deverão realizar chamada pública e estabelecer as condições para a contratação de empresa habilitada para a prestação de serviços, o fornecimento de materiais e a mão de obra a ser empregada na construção de bacias de infiltração (barraginhas) e/ou terraços.

Parágrafo único. A chamada pública de que trata o *caput* deverá visar ao menor custo aos municípios do Estado e ao maior benefício à população, observado o interesse público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator